

DELIBERAÇÃO Nº 83, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLA - 018, de 17 de fevereiro de 2025, e no que consta do processo nº 50500.002203/2025-34, delibera:

Art. 1º Aprovar o quarto termo aditivo ao Contrato de Concessão Original da Malha Oeste, nos moldes da minuta acostada aos autos.

Art. 2º Autorizar a assinatura do quarto termo aditivo ao Contrato de Concessão Original da Malha Oeste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 85, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DG - 011, de 17 de fevereiro de 2025, e no que consta do processo nº 50500.182599/2024-11, delibera:

Art. 1º Aprovar a assinatura da ANTT, como membro efetivo, no estatuto de criação da Associação dos Reguladores da Mobilidade e dos Transportes dos Países de Língua Oficial Portuguesa - ARMT da CPLP, de forma a potencializar a troca de conhecimento, soluções concretas para o setor e estreitar as relações institucionais entre Portugal, Moçambique, Brasil, Angola e Cabo Verde.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS**DECISÃO SUPAS Nº 250, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2025**

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário de Passageiros da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com o art. 3º e o inciso XV do art. 8º, ambos do Anexo da Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e com o inciso IV do art. 29, e inciso VIII do art. 105, ambos da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022;

CONSIDERANDO que o Termo de Autorização - TAR nº DFSP0104024 foi emitido à requerente por meio da DECISÃO SUPAS Nº 2.492, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de seção são autorizados à requerente;

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 50500.171433/2024-61, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da RAPIDO FEDERAL VIAÇÃO LTDA., CNPJ nº 25.634.569/0001-30, para modificar o Termo de Autorização - TAR nº DFSP0104024, linha BRASÍLIA/DF-SAO PAULO/SP, via CATALAO/GO, com a implantação das seções indicadas de 6 a 20 no anexo da Decisão.

Parágrafo único. A implantação de nova seção intermediária na linha implica no reinício da contagem do período mínimo de atendimento da linha.

Art. 2º Alterar o anexo da DECISÃO SUPAS Nº 2.492, DE 18 DE OUTUBRO DE 2024, publicada no DOU de 24 de outubro de 2024, pág. 133, que passa a vigorar conforme anexo da presente decisão.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DE BARROS SAMÔR

ANEXO

Ref.	Seções
1	BRASÍLIA/DF-CAMPINAS/SP
2	BRASÍLIA/DF-CATALAO/GO
3	BRASÍLIA/DF-SAO PAULO/SP
4	CATALAO/GO-CAMPINAS/SP
5	CATALAO/GO-SAO PAULO/SP
6	BRASÍLIA/DF-ARAGUARI/MG
7	BRASÍLIA/DF-CRISTALINA/GO
8	BRASÍLIA/DF-RIBEIRAO PRETO/SP
9	BRASÍLIA/DF-UBERABA/MG
10	BRASÍLIA/DF-UBERLANDIA/MG
11	CATALAO/GO-ARAGUARI/MG
12	CATALAO/GO-RIBEIRAO PRETO/SP
13	CATALAO/GO-UBERABA/MG
14	CATALAO/GO-UBERLANDIA/MG
15	CRISTALINA/GO-ARAGUARI/MG
16	CRISTALINA/GO-CAMPINAS/SP
17	CRISTALINA/GO-RIBEIRAO PRETO/SP
18	CRISTALINA/GO-SAO PAULO/SP
19	CRISTALINA/GO-UBERABA/MG
20	CRISTALINA/GO-UBERLANDIA/MG

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**DECISÃO DE 13 DE FEVEREIRO DE 2025**

INTERESSADO: Sr. Niltoneto Diogenes de Almeida, CPF nº ***.576.***-91.
DECISÃO: O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT torna público que NÃO CONHECE do Recurso Administrativo interposto pelo Sr. NILTONETO DIOGENES DE ALMEIDA (19715698), em razão de sua intempestividade, razão pela qual deixou de analisar o mérito. PROCESSO: 50614.002035/2024-19.

FABRICIO DE OLIVEIRA GALVÃO
Diretor-Geral

Controladoria-Geral da União**GABINETE DO MINISTRO****DECISÃO Nº 65, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025**

Processo nº 00190.108370/2021-37

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e adotando, como fundamento deste ato, o PARECER n. 000014/2025/CONJUR-CGU/AGU, aprovado pelo Despacho de Aprovação nº 00143/2025/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica

junto a esta Controladoria-Geral da União, NÃO CONHEÇO do pedido de reconsideração formulado pela empresa FIB-BANK GARANTIA DE FIANÇA FIDEJUSSÓRIA S/A, inscrita no CNPJ sob o número 23.706.333/0001-36.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

DECISÃO Nº 66, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2025

Processo nº: 21000.043047/2022-51

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Parecer nº 00019/2025/CONJUR-CGU/AGU, aprovado Despacho de Aprovação nº 00144/2025/CONJUR-CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização nº 21000.043047/2022-51, conhecer e INDEFERIR o pedido de reconsideração apresentado pela pessoa jurídica PRATAPEREIRA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.544.628/0001-58, devendo a pessoa jurídica cumprir as penalidades que lhe foram impostas no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

DECISÃO Nº 67, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024

Processo nº. 00190.109071/2022-09

No exercício das atribuições a mim conferidas, nos termos do artigo 49 da Lei nº. 14.600, de 19 de junho de 2023, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR), bem como a Nota Técnica nº. 1461/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI e o PARECER n. 00380/2024/CONJUR-CGU/AGU, aprovado nos termos do Despacho nº. 00139/2025/CONJUR-CGU/AGU, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº. 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 19 a 31 do Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022; aplicar à pessoa jurídica INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTAO (IPG), inscrita no CNPJ nº. 14.707.792/0001-43, pela prática do ato lesivo contido no art. 5º, inciso III, e art. 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d", ambos da Lei nº. 12.846/2013 (LAC), assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº. 8.666/93, as penalidades de:

a) multa, no valor de R\$ 19.510.152,84 (dezenove milhões, quinhentos e dez mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº. 12.846/2013;

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, inciso II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013;

c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência do artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição; e

d) desconsideração da personalidade jurídica e extensão da pena de multa, no valor de R\$ 19.510.152,84 (dezenove milhões, quinhentos e dez mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), ao patrimônio pessoal de Adriano Fraga Troian (CPF ***.198.161-**), Gilberto Torres Alves Júnior (CPF ***.306.666-**) e Maria José Nunes de Oliveira (CPF ***.092.696-**), responsável legal pela empresa à época dos atos tidos por ilícitos, estendendo-lhes os efeitos também da declaração de inidoneidade, na forma do art. 88, IV, da Lei nº 8.666, de 1993.

Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inciso II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:

i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1(um) dia;

ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 (noventa) dias; e

iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº. 11.129 de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o seu julgamento.

VINICIUS MARQUES DE CARVALHO
Ministro

ANEXO

EXTRATO DE DECISÃO A SER PUBLICADO
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - DECISÃO CONDENATÓRIA POR ATO LESIVO DA LEI Nº 12.846/2013

Julgamento do Processo Administrativo de Responsabilização nº. 00190.109071/2022-09

Decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, publicada no Diário Oficial da União, de [...DATA...], [...PÁGINA...], pela aplicação da penalidade de multa, no valor de R\$ 19.510.152,84 (dezenove milhões, quinhentos e dez mil, cento e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), em razão dos ilícitos praticados pela pessoa jurídica INSTITUTO PANAMERICANO DE GESTAO (IPG), inscrita no CNPJ nº. 14.707.792/000143, cujo ilícito praticado em apertada síntese, consistiu na prática conhecida como "quarteirização", ultimada pela pessoa jurídica sancionada que, a pretexto de cumprir as obrigações contratuais advindas dos contratos de gestão mencionados no Relatório Final da CPAR, subcontratou uma série de outras empresas, um total de 38 (trinta e oito), todas vinculadas de alguma forma à OSS (IPG), tendo tais empresas subcontratadas superfaturado os serviços e produtos a serem entregues aos hospitais públicos contemplados nos contratos de gestão, de modo que a OSS IPG auferiu a vantagem estimada de R\$ 18.789.898,61 (dezoito milhões, setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), que atualizado até dezembro de 2021, redundou no valor de R\$ 19.510.152,84, ensejando a responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo previsto no art. 5º, inciso III, e art. 5º, inciso IV, alíneas "b" e "d", ambos da Lei nº. 12.846/2013 (LAC), assim como no art. 88, incisos II e III da Lei nº. 8.666/93